

Mandado de segurança - Documentos fiscais - Apreensão - Autorização judicial - Desnecessidade

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Apreensão de documentos fiscais. Autorização judicial. Desnecessidade.

- Somente dependem de autorização judicial as apreensões de documentos fiscais realizadas fora das dependências de estabelecimento comercial ou quando este for utilizado como moradia.

- A verificação de livros, documentos e arquivos fiscais decorre do exercício do poder de polícia do Estado, que tem o dever de fiscalizar os contribuintes, impor o cumprimento das obrigações fiscais, controlar o recolhimento de tributos, combater a sonegação e, assim, resguardar a supremacia do interesse público. Recurso conhecido, porém não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.461405-8/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: RDEA Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda. - Apelado: Estado de Minas Gerais - Autoridade Coatora: Delegacia Fiscal de Belo Horizonte DFBH-2 - Relatora: DES.ª ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2008. - *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Trata-se de recurso de apelação interposto por RDEA Ind. Com. Importação e Exportação Ltda. contra a sentença de f. 52/55, que denegou a segurança impetrada contra ato do Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal BH-02.

Em suas razões recursais (f. 62/68), a recorrente defendeu que é abusiva a apreensão de documentos fiscais sem a prévia autorização judicial, sobretudo quando realizada em estabelecimento de terceiro e sem que tenha sido iniciado qualquer procedimento fiscal contra a impetrante.

Sustentou que o trabalho fiscal é irregular, porquanto não houve a lavratura do "termo de início de ação fiscal" e do "termo de apreensão", nos moldes da legislação de regência.

Por último, aduziu que somente podem ser objeto de apreensão os documentos que constituam prova de infração tributária, não sendo esta a hipótese dos autos.

Requeru o provimento do apelo e a devolução da documentação apreendida.

Sem contra-razões, conforme certificado à f. 89-verso.

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (f. 98/104).

É o relatório.

Conhecido o recurso, uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante questionou a apreensão de documentos de sua propriedade, durante fiscalização realizada no estabelecimento da empresa Atual Confecções Ltda., pessoa jurídica diversa da recorrente.

Segundo defendeu, seus documentos estavam naquele estabelecimento por uma “infeliz coincidência”, uma vez que as duas sociedades mercantis possuem o mesmo prestador de serviços de informática, a quem teria sido entregue a documentação apreendida.

A primeira questão devolvida pela recorrente diz respeito à necessidade de autorização judicial para a apreensão de documentos fiscais.

Nesse sentido, pertinente a transcrição do art. 44 da Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária no âmbito estadual:

Art. 44 - Depende de autorização judicial a busca e apreensão de mercadorias, documentos, papéis, livros fiscais, equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos ou outros objetos quando não estejam em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional.

Parágrafo único - A busca e a apreensão de que trata o caput deste artigo também dependerá de autorização judicial quando o estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional for utilizado como moradia.

Nos termos do dispositivo transcrito, somente dependem de autorização judicial as apreensões realizadas fora das dependências de estabelecimento comercial ou quando este for utilizado como moradia.

Corroborar este entendimento a conclusão de Paulo Roberto Decomain:

A fiscalização fazendária tem acesso a todos os negócios do contribuinte, ou do responsável tributário, que possam de algum modo estar ligados a fatos geradores de obrigação tributária. Nenhuma disposição legal limitativa desse direito pode ser oposta ao Fisco. Deve ficar registrado, todavia, nesse particular, que, se os objetos ou papéis a serem examinados estiverem na residência do sujeito passivo ou do terceiro, somente poderão a eles ter acesso os agentes do Fisco com a concordância do próprio destinatário da fiscalização, ou mediante autorização judicial para que lhe seja quebrada a inviolabilidade do domicílio, que representa garantia constitucional. O mesmo não vale, porém, quando se trate

de objetos e papéis existentes no estabelecimento do sujeito passivo, ou mesmo no escritório do seu contador. A estes o acesso pelos fiscais é sempre franqueado, independentemente de prévia autorização judicial (*Anotações ao Código Tributário Nacional*. Ed. Saraiva, 2000, p. 757/758).

No caso dos autos, a fiscalização foi realizada nas dependências da empresa Atual Confecções Ltda., de modo que os agentes fiscais, ao visitarem aquele estabelecimento comercial, estavam autorizados a apreender mercadorias, livros ou documentos que fossem necessários ao desempenho de sua atividade, ainda que pertencessem a terceiro.

Veja-se que o ato apontado como coator encontra amparo no art. 195 do CTN, segundo o qual “para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los”.

A rigor, a apreensão ultimada pela autoridade impetrada decorre do exercício do poder de polícia do Estado, que tem o dever de fiscalizar os contribuintes, impor o cumprimento das obrigações fiscais, controlar o recolhimento de tributos, combater a sonegação e, assim, resguardar a supremacia do interesse público.

Além disso, pouco importa que não tenham sido lavrados contra a recorrente o “termo de início de ação fiscal” e o “termo de apreensão e depósito”.

Primeiro, porque a ação fiscal foi promovida contra a empresa Atual Confecções Ltda., de modo que eventuais termos deveriam ser lavrados contra aquela e não contra a impetrante, a quem é defeso reclamar direito alheio em nome próprio.

Não fosse isso, Hugo de Brito Machado ensina que

ordinariamente a ação fiscal tem início com a lavratura de um termo, denominado Termo de Início de Fiscalização, mas pode iniciar-se com atos outros, como a apreensão de mercadorias, livros ou documentos, e, em se tratando de mercadorias importadas, com o começo do despacho aduaneiro (*Curso de Direito Tributário*. 27. ed. Malheiros: São Paulo, p. 457).

Segundo, porque o recibo visto à f. 31 supre satisfatoriamente a lavratura do “termo de apreensão”, pois dele constam a discriminação dos documentos apreendidos, a assinatura do agente fiscal aprensor e a assinatura do detentor dos bens apreendidos, tudo em conformidade com o art. 202 do RICMS/MG.

Por último, não se pode olvidar que a apreensão dos documentos prescinde da comprovação de infração tributária, até porque eventuais irregularidades somente poderão ser apuradas e comprovadas após a análise dos elementos retidos.

Não obstante isso, as informações prestadas pela autoridade impetrada revelam a suspeita de “controles

extrafiscais de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal” (f. 42), além do fato de a empresa fiscalizada e a empresa recorrente possuírem pessoa comum em seu quadro societário.

Ou seja, os documentos da impetrante possivelmente não estavam no estabelecimento fiscalizado por uma “infeliz coincidência” - alegação, a propósito, não comprovada pela recorrente.

Isso posto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

Custas, pela recorrente.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES KILDARE CARVALHO e SILAS VIEIRA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...